



II - materiais:

a) comprovação do motivo alegado no contrato entre a empresa de trabalho temporário e o tomador ou cliente, por meio de apresentação de informações específicas, tais como dados estatísticos, financeiros ou contábeis concretos relativos à produção, vendas ou prestação de serviços, no caso de acréscimo extraordinário de serviços, ou, no caso de substituição de quadro permanente, por meio da indicação do trabalhador substituído e causa de afastamento;

b) compatibilidade entre o prazo do contrato de trabalho temporário e o motivo justificável alegado;

c) comprovação da justificativa apresentada nos casos de solicitação de prorrogação de contrato por prazo superior a três meses, nos termos da Portaria MTE nº 789, de 2014.

§ 1º É vedada a contratação de mão de obra temporária por empresa tomadora ou cliente cuja atividade econômica seja rural.

§ 2º A solicitação de mão de obra pela tomadora à empresa de trabalho temporário, ainda que formalizada por qualquer meio, não afasta a obrigatoriedade de instrumento contratual escrito em cada contratação.

§ 3º No contrato de trabalho firmado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador não há necessidade de indicação do motivo da contratação.

§ 4º As informações relativas aos contratos de trabalho temporário estão disponíveis no Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário - SIRETT, prestadas pela Empresa de Trabalho Temporário, nos termos do art. 7º da Portaria MTE nº 789, de 02 de abril de 2014.

Art. 8º A rescisão por término do contrato de trabalho temporário acarreta o pagamento de todas as verbas rescisórias, calculadas proporcionalmente à duração do contrato e conforme o tipo de rescisão efetuada.

§ 1º Quando antecipada, a rescisão enseja o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, da multa rescisória do FGTS prevista no art. 18, §1º, da Lei nº. 8.036, de 1990, e da indenização prevista no art. 12, alínea f, da Lei nº. 6.019, de 1974.

§ 2º A data de término do contrato deve ser determinada na assinatura do contrato de trabalho temporário, sendo irregular sua definição posteriormente ao início da prestação dos serviços pelo trabalhador.

Art. 9º Considera-se irregular, sem prejuízo de outras constatações, o trabalho temporário prestado nas seguintes situações:

I - utilização sucessiva de mão de obra temporária para atender ao mesmo motivo justificável, inclusive quando fornecida por diferentes empresas de trabalho temporário;

II - celebração de sucessivos contratos onde figure o mesmo trabalhador, para atender ao mesmo motivo justificável, ainda que a intermediação seja feita por diferentes empresas de trabalho temporário;

III - utilização de contrato de trabalho temporário com finalidade de contrato de experiência;

IV - substituição de quadro próprio da empresa tomadora por trabalhadores temporários; e

V - contratação de trabalhador temporário por acréscimo extraordinário de serviços cuja atividade desempenhada não exista na tomadora.

Parágrafo único. É lícita a celebração de um único contrato com um mesmo trabalhador temporário para substituir mais de um empregado do quadro permanente, sucessivamente, nos casos de férias ou outro afastamento legal, desde que tal condição esteja indicada expressamente no contrato firmado e o prazo seja compatível com a substituição de todos os empregados.

Art. 10. Na hipótese legal de substituição transitória de pessoal regular e permanente são possíveis tanto a celebração de contrato de trabalho temporário por prazo superior a três meses, quanto a sua prorrogação, desde que previamente autorizadas pelo MTE, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Portaria MTE nº 789, de 2014.

Art. 11. Na hipótese legal de acréscimo extraordinário de serviços, a contratação do trabalhador temporário é limitada a três meses, podendo superar tal prazo apenas por meio de prorrogação previamente autorizada pelo MTE, nos termos previstos na Portaria MTE nº 789, de 2014.

1º Na hipótese de prorrogação prevista no caput, o AFT deve verificar se foram apresentados elementos fáticos que demonstrem a permanência do motivo justificável da contratação.

§ 2º É vedado às empresas inovar, durante a ação fiscal, as justificativas anteriormente apresentadas no SIRETT.

Art. 15. Constatada a cobrança pela empresa de trabalho temporário de qualquer importância do trabalhador, mesmo a título de mediação, salvo os descontos previstos em lei, o AFT deve comunicar este fato à Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da lavratura dos competentes autos de infração.

Art. 16. Cabe ao AFT verificar o cumprimento do art. 8º da Lei nº. 6.019, de 1974, e da Portaria MTE nº 789, de 2014, quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pela empresa de trabalho temporário para o Estudo de Mercado, atentando para os prazos fixados, a falta de envio das informações, bem como incorreções ou omissões em sua prestação.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se os arts. 6º ao 14 da Instrução Normativa nº 03, de 1º de setembro de 1997.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 449, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

Prorroga em 60 dias o prazo da consulta pública da nova Norma Regulamentadora nº.01.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº.5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº.5.452, de 1º de maio de 1943, e da Portaria MTE nº. 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo referente à consulta pública do texto técnico básico de criação da Norma Regulamentadora nº. 01 (Prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho), disponível no link http://portal.mte.gov.br/seg_sau/consultas-publicas.htm.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Tendo em vista a SENTENÇA e ACÓRDÃO, prolatados no Processo Judicial nº. 0001428-77.2011.5.01.0034, tramitado perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial nº. 326/2013 e na Nota Técnica nº. 354/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina o CANCELAMENTO do Registro Sindical, auferido pelo SINDICATO DOS POLICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº. 32.360.935/0001-75, nos autos do Processo Administrativo nº. 24370.016664/90-15, perante este Órgão.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 596, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Nota nº 093/GEFAE/SUPAS/2014 constante nos autos do Processo Administrativo nº 50500.032778/2014-29, e no que dispõe o Art. 15, inciso III e § 1º da Resolução nº. 442/2004, resolve:

Art. 1º Suspender, cautelarmente, a autorização da empresa Genesi Turismo Ltda EPP, CNPJ nº 19.431.269/0001-50, para operar o serviço transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 598, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Nota nº 096/GEFAE/SUPAS/2014 e Nota nº 097/GEFAE/SUPAS/2014 constante nos autos do Processo Administrativo nº 50500.205848/2014-74, e no que dispõe o Art. 15, inciso III e § 1º da Resolução nº. 442/2004, resolve:

Art. 1º Suspender, cautelarmente, a autorização da empresa PEROLA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 19.503.834/0001-48, para operar o serviço transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 599, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Nota nº 095/GEFAE/SUPAS/2014 constante nos autos do Processo Administrativo nº 50500.205847/2014-20, e no que dispõe o Art. 15, inciso III e § 1º da Resolução nº. 442/2004, resolve:

Art. 1º Suspender, cautelarmente, a autorização da empresa TOP LIFE TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 16.852.201/0001-57, para operar o serviço transporte rodoviário de passageiros na modalidade de fretamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 550, de 29 de outubro de 2014, publicada em 03/11/2014, página 85, seção 1, "Onde-se lê Processo nº 50500.188855/2013-13 e Art.º - Indeferir o requerimento..Leia-se: Processo nº50500.085691/2014-54 e Art.º Deferir o requerimento".

Conselho Nacional do Ministério Pùblico

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1609 Data da Sessão: 03/11/2014

Processo: 0.00.000.001563/2014-29

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001564/2014-73

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001565/2014-18

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001567/2014-15

Classe: Procedimento Interno de Comissão

DistribuiçãoComissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Processo: 0.00.000.001568/2014-51

Classe: Proposição

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Sessão: 1610 Data da Sessão: 04/11/2014

Processo:

Classe:

Distribuição:

Sessão: 1611 Data da Sessão: 05/11/2014

Processo: 0.00.000.000758/2013-71

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoEsdras Dantas de Souza

Processo: 0.00.000.001570/2014-21

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001571/2014-75

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001572/2014-10

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001573/2014-64

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001574/2014-17

Classe: Reclamação Disciplinar

DistribuiçãoCorregedoria

Processo: 0.00.000.001575/2014-53

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoFábio George Cruz da Nóbrega

Processo: 0.00.000.001576/2014-06

Classe: Representação por Inéria ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001577/2014-42

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Sessão: 1612 Data da Sessão: 06/11/2014

Processo: 0.00.000.001578/2014-97

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoWalter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.001579/2014-31

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Processo: 0.00.000.001580/2014-66

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.001581/2014-19

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoLuiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.001582/2014-55

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001583/2014-08

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho

Sessão: 1613 Data da Sessão: 07/11/2014

Processo: 0.00.000.001569/2014-04

Classe: Proposição

DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.001584/2014-44

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoAntônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001585/2014-99

Classe: Pedido de Providências

DistribuiçãoJefferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.001586/2014-33

Classe: Representação por Inéria ou por Excesso de Prazo

DistribuiçãoJarbas Soares Jún